

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 14.208, DE 14 DE MAIO DE 2010

Reconhece os Cursos Ministrados pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, nos campus que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, através das Resoluções e Pareceres contidos no Ofício GR/UESPI Nº 0296/2010, de 06 de maio de 2010, da Universidade Estadual do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidos os Cursos ministrados pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, nos campus que especifica, conforme Pareceres e Resoluções, relacionados no quadro abaixo:

CURSOS	CAMPUS	PARCECER CEE/PI	RESOLUÇÃO CEE/PI
LICENCIATURA PLENA EM LETRAS/PORTUGUÊS	"CLÓVIS MOURA" – TERESINA-PI	Nº 048/2010	Nº 119/2010
LICENCIATURA PLENA EM LETRAS/PORTUGUÊS	"DRA. JOSEFINA DEMES" – FLORIANO-PI	Nº 050/2010	Nº 120/2010
LICENCIATURA PLENA EM LETRAS/PORTUGUÊS	"PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA" – PARNAÍBA-PI	Nº 054/2010	Nº 121/2010
LICENCIATURA PLENA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	"PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA" – PARNAÍBA-PI	Nº 063/2010	Nº 129/2010
DIREITO	"PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA" – PARNAÍBA-PI	Nº 092/2010	Nº 110/2010
LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	"DRA. JOSEFINA DEMES" – FLORIANO-PI	Nº 094/2010	Nº 124/2010
LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	"CLÓVIS MOURA" – TERESINA-PI	Nº 095/2010	Nº 125/2010
LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	"JESUALDO CAVALCANIT" CORRENTE-PI	Nº 096/2010	Nº 126/2010
LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA	"PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA" – PARNAÍBA-PI	Nº 109/2010	Nº 111/2010

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de MAIO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. 681



DECRETO Nº 14.209 DE 17 DE MAIO DE 2010.

Abre crédito adicional especial, no valor global de R\$ 100.000.000,00, em favor do órgão que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei nº. 5.909, de 03 de novembro de 2009, alterada pela Lei nº. 5.996, de 20 de abril de 2010.

DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional especial em favor dos Encargos Gerais do Estado, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão de Operação de Crédito Interna - Fonte 16, conforme autorizado pela Lei nº 5.996, de 20 de abril de 2010.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº. 5.714, de 26/12/2007.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 17 de MAIO de 2010

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 14.209 de 17 de 05/2010, publicado no D.O.E. nº, de 1 /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FORTE	VALOR
24101.04123042.228	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DE EMPRESAS ESTATAIS	FO	4.5.90.65	16	100.000.000,00
TOTAL					100.000.000,00



DECRETO Nº 14.210 DE 17 DE MAIO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 33.299.680,00, em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 5.962, de 07 de janeiro de 2010.

DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria de Governo, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Educação e Cultura/Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, Fundação Rádio e TV Educativa do Piauí, Secretaria da Saúde/Hospital Local Domingos Chaves - Canto do Buriti, Secretaria do Planejamento/Coordenadoria de Crédito Fundiário, Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico/Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, Secretaria da Administração, Secretaria da Justiça, Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Secretaria dos Transportes, Secretaria do Turismo/Piauí Turismo - PIEMTUR e Secretaria de Defesa Civil, no valor de R\$ 33.299.680,00 (trinta e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do ano de 2009 e das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº. 5.714, de 26/12/2007.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 17 de MAIO de 2010

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO



SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 14.219 de 17/05/2010, publicado no D.O.E. nº , de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
11110.04122042.136	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE GOVERNO	FO	3.1.90.11	00	1.000.000,00
12101.06128071.180	CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL	FO	3.3.90.39	10	550.000,00
12101.06181322.140	MANUTENÇÃO DA FROTA E GRUPAMENTO AEREO POLICIAL	FO	3.3.90.30	12	500.000,00
13101.04122042.007	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA	FO	3.1.90.11	00	13.000.000,00
13101.04122042.007	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA	FO	3.1.91.13	00	2.500.000,00
14102.12361162.184	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.14	14	100.000,00
14102.12361162.184	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.30	14	200.000,00
14102.12361162.184	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.39	14	500.000,00
14102.12362051.223	MELHORIA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES	FO	4.4.90.51	10	1.550.000,00
14203.27813211.421	ESPORTE E LAZER DA CIDADE	FO	4.4.90.52	10	1.117.913,00
14204.04122042.145	COORDENAÇÃO GERAL DA FUNDAÇÃO ANTARES	FO	3.3.90.39	00	1.000.000,00
17128.10302232.343	HOSPITAL LOCAL DOMINGOS CHAVES - CANTO DO BURITI	SO	4.4.90.52	13	10.000,00
19106.04122042.067	COORDENAÇÃO GERAL DA COORDENADORIA DE CRÉDITO FUNDIÁRIO	FO	3.3.90.30	00	76.000,00
19106.04122042.067	COORDENAÇÃO GERAL DA COORDENADORIA DE CRÉDITO FUNDIÁRIO	FO	3.3.90.36	00	30.000,00
19106.04122042.067	COORDENAÇÃO GERAL DA COORDENADORIA DE CRÉDITO FUNDIÁRIO	FO	3.3.90.39	00	75.000,00
19106.21631291.094	IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTOS - FECOP	FO	3.3.90.36	10	126.910,00
19106.21631291.094	IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTOS - FECOP	FO	3.3.90.39	10	172.737,00
20203.19573461.100	FOMENTO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ESTADO DO PIAUÍ	FO	4.4.90.52	10	280.000,00
21101.04122052.159	GESTÃO DE DOCUMENTOS	FO	3.3.90.35	16	351.370,00
21101.04122052.160	MELHORIA NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO	FO	4.4.90.52	16	1.316.750,00
22101.04122042.086	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA	FO	3.1.90.11	00	6.311.000,00
28101.18695402.306	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL	FO	3.3.90.92	00	147.000,00
28101.18695402.306	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL	FO	4.4.90.51	00	15.000,00
28101.18695402.306	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL	FO	4.4.90.51	16	130.000,00
46101.26781381.166	IMPLANTAÇÃO, REFORMA E / OU HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS	FO	3.3.90.39	00	10.000,00
46101.26782361.077	IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, BUEIROS, PASSAGENS MOLHADAS E SINALIZAÇÃO	FO	4.4.40.51	00	192.000,00
46101.26782361.077	IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, BUEIROS, PASSAGENS MOLHADAS E SINALIZAÇÃO	FO	4.4.90.51	00	585.000,00
47101.23695401.331	ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE MUNICIPAL PARA A GESTÃO DO TURISMO - PRODETUR - NE - II	FO	3.3.90.35	00	3.000,00
47201.23695401.209	REFORMA E MANUTENÇÃO (REQUALIFICAÇÃO) DO CENTRO DE CONVENÇÕES	FO	4.4.90.51	00	500.000,00
47201.23695401.209	REFORMA E MANUTENÇÃO (REQUALIFICAÇÃO) DO CENTRO DE CONVENÇÕES	FO	4.4.90.51	10	750.000,00
49101.04122042.238	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL	FO	3.3.90.39	00	200.000,00
TOTAL					33.299.680,00

Diário Oficial

Teresina - Segunda-feira, 17 de maio de 2010 • Nº 91

5

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 14210, de 17/05/2010, publicado no D.O.E. nº , de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
12101.04122042.139	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	FO	3.3.90.30	12	500.000,00
12101.06181341.184	REAPARELHAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	FO	4.4.90.52	10	550.000,00
14101.12122042.176	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	FO	3.3.90.30	00	200.000,00
14101.12122042.176	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	FO	3.3.90.35	00	200.000,00
14101.12122042.176	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	FO	3.3.90.39	00	400.000,00
14101.12122042.176	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	FO	4.4.40.52	00	362.000,00
14101.12362051.213	MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE ESCOLAS	FO	3.3.90.39	00	200.000,00
14101.12362051.213	MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE ESCOLAS	FO	4.4.90.51	00	181.000,00
14101.12362051.213	MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE ESCOLAS	FO	4.4.90.52	00	300.000,00
14102.12362051.223	MELHORIA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES	FO	4.4.90.51	00	2.828.000,00
14102.12362171.215	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.30	10	150.000,00
14102.12362171.215	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.33	10	200.000,00
14102.12362171.215	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.36	10	150.000,00
14102.12362171.215	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.39	10	100.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.14	10	150.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.30	10	150.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.33	10	200.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.33	14	150.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.35	14	150.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.36	10	150.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.36	14	200.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.39	10	150.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	3.3.90.39	14	100.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	4.4.90.52	10	150.000,00
14102.12366151.217	COMBATE AO ANALFABETISMO	FO	4.4.90.52	14	200.000,00
17128.10302232.343	HOSPITAL LOCAL DOMINGOS CHAVES - CANTO DO BURITI	SO	3.3.90.92	13	10.000,00
24101.28841612.220	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS	FO	4.6.90.71	00	6.065.000,00
24101.28843612.227	JUROS E OUTROS ENCARGOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS	FO	3.2.90.21	00	3.900.000,00
39000.99999992.030	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	FO	9.9.99.99	00	7.311.000,00
45101.15451361.466	CONSTRUÇÃO DE PISTAS DE POUSO	FO	4.4.90.51	10	100.000,00
45101.17512371.491	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MATADOUROS	FO	4.4.90.51	10	250.000,00
45101.17512371.496	IMPLEMENTAÇÃO DO MANEJO HIDROAMBIENTAL	FO	4.4.90.51	10	299.648,00
45202.16482351.286	SEMEANDO MORADIAS	FO	4.4.90.61	10	280.000,00
46101.26782361.169	RECUPERAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	FO	4.4.90.92	00	787.000,00
46201.26782361.373	RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	FO	4.4.90.51	16	1.798.120,00
46202.26783361.171	AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MANUTENÇÃO DO SISTEMA METROVIÁRIO	FI	4.4.90.51	10	575.090,00
47101.04122042.108	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE TURISMO	FO	3.3.90.35	00	3.000,00
47201.23695401.203	ELABORAÇÃO DO PROJETO DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DO ESTADO - PRODETUR NACIONAL	FO	4.4.90.39	10	100.000,00
47201.23695401.204	EXECUÇÃO DO PROJETO DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DO ESTADO - PRODETUR NACIONAL	FO	4.4.90.39	10	100.000,00
47201.23695401.208	PROMOÇÃO, MARKETING E APOIO AO TURISMO	FO	3.3.90.39	10	200.000,00
49101.04122042.238	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL	FO	3.1.90.34	00	200.000,00
TOTAL					30.049.858,00



DECRETO Nº 14.211, DE 17 DE MAIO DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CIALNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.**, CAGEP Nº 19.470.639-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.490/10, de 31 de março de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 006/10, de 06 de abril de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **CIALNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº 11.072.849/0001-97 e no CAGEP sob nº 19.470.639-7, com sede e foro na Rod. 316, s/n, Km 18, Lugar Junco, Zona Rural, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, III, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **frango abatido peça inteira (resfriado, congelado e embalado); frango desossado (resfriado, congelado e embalado); frango em cortes (coxas, entrecoxas, peito, asas, sobrecoxa, pescoço, pés, resfriado e congelado em diversas embalagens; miúdos (moela, coração de frango, em diversas embalagens) e embutidos (lingüiça de frango, hamburger de frango, salsicha de frango, mortadela de frango, em diversas embalagens).**

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, pela contratação e manutenção de 500 (quinhentos) ou mais empregados, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 006/10, de 06 de abril de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de comercialização de matérias – primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$PR = \frac{CA}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de MAIO de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO